

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2023 (oriundo da MPV nº 1.162/2023)

11 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Comissão Mista:

- Deputado Marangoni (UNIÃO-SP): Parecer proferido na Comissão Mista do Congresso Nacional.

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam de diferentes aspectos da implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, tais como o cadastro de dados do programa, a contratação de seguro pelas construtoras, a comercialização de excedente de energia elétrica, a dispensa de licitação, a renúncia de receitas tributárias, a servidão de passagem, a assinatura eletrônica em contratos imobiliários e o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o [Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941](#) (Lei da Desapropriação), a [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#) (Lei dos Registros Públicos), a [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), a [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#) (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), a [Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#), a [Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001](#), a [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), a [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil), a [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#), a [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#), a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a [Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022](#), e a [Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022](#), e revoga dispositivos da [Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021](#).

Estudo do Veto nº 18/2023

ITEM 18.23.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 14 do art. 6º: <i>urbanização;</i>
ASSUNTO	Cadastro de Informações de contratos de financiamento habitacional
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu relatório na Comissão Mista , o Deputado Marangon apresenta Projeto de Lei de Conversão que contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Comissão, bem como pelo Plenário de ambas as Casas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público por criar nova obrigação aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, em prazo inexequível e sem definição de parâmetros adequados, o que acarretaria em riscos e custos excessivos ao Poder Público.” Ouvido o Ministério das Cidades.

Estudo do Veto nº 18/2023

ITEM 18.23.002	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 14 do art. 6º: <i>regularização fundiária;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.003
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 14 do art. 6º: <i>concessão de cartas de crédito; e</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.004
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do § 14 do art. 6º: <i>produção habitacional.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.005
DISPOSITIVO VETADO	inciso VI do art. 15: <i>seguro de danos estruturais.</i>
ASSUNTO	Contratação de seguro pelas construtoras de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto original da MPV nº 1.162/2023 contém o dispositivo em tela. A Comissão Mista aprovou o PLV, na forma do relatório do Deputado Marangoni, que, dentre outras mudanças, suprime o inciso. Na Câmara, por meio do DTQ 3, do MDB, o Plenário aprovou a integração do texto ao artigo 15 do PLV. A proposta foi aprovada pelo Senado.art. 15
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao prever a contratação de seguro de danos estruturais, modalidade de baixa efetividade no setor habitacional, disponibilidade restrita e difícil operacionalização, além de acarretar aumento de custos sobre o preço final das unidades habitacionais.” Ouvido, o Ministério da Fazenda

Estudo do Veto nº 18/2023

ITEM 18.23.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 22-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 24 do projeto:</p> <p><i>O Município poderá requerer que integrem o seu domínio, a partir da data de registro do loteamento, as áreas gravadas com servidão de passagem para oleodutos ou redes de energia elétrica.</i></p>
ASSUNTO	Servidão de passagem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu relatório na Comissão Mista , o Deputado Marangon apresenta Projeto de Lei de Conversão que contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Comissão, bem como pelo Plenário de ambas as Casas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que as redes elétricas são objeto de concessão federal e o seu uso indevido poderia gerar riscos à segurança tanto do sistema elétrico como de oleodutos, bem como à população e ao meio ambiente.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia</p>

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.007
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 214-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a redação dada pelo art. 27 do projeto:</p> <p><i>O Fundo a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei poderá ser usado para subsidiar os custos de assinatura básica de telefonia, internet em banda larga e televisão por assinatura de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.</i></p>
ASSUNTO	Uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao não apresentar estimativa de impacto fiscal e criar competição por recursos em relação às prioridades já definidas pelo arranjo de governança do referido Fundo.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 18/2023

ITEM 18.23.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 11 do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, com a redação dada pelo art. 31 do projeto: <i>Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o "caput" deste artigo será equivalente a 1% (um por cento).</i></p>
ASSUNTO	Renúncia de Receitas Tributárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público ao acarretar renúncia de receita tributária sem a devida análise do impacto fiscal, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da não observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 131, art. 132 e art. 134 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes de 2023."</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

Estudo do Veto nº 18/2023

	ITEM 18.23.009
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 17-A da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, com a redação dada pelo art. 36 do projeto:</p> <p><i>Nos contratos preliminares de negócios imobiliários em que seja parte alienante a loteadora ou a incorporadora, poderá ser usada assinatura eletrônica avançada, aprovada pelo Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Onserp), e qualificada, nos termos desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Assinatura eletrônica em contratos imobiliários
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao restringir o rol de assinaturas eletrônicas passíveis de uso e impor custos desnecessários aos processos de financiamento imobiliário sem acarretar benefícios tangíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, uma vez que a legislação vigente e os instrumentos já adotados para validação de documentos e processos proporcionam segurança jurídica na utilização de assinatura eletrônica para celebração de contratos em diferentes setores.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Cidades</p>

Estudo do Veto nº 18/2023

ITEM 18.23.010	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso XVIII do "caput" do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 37 do projeto: <i>para aquisição de excedente de energia elétrica de que trata o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, junto a unidades consumidoras beneficiárias de programas sociais ou habitacionais das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.</i></p>
ASSUNTO	Dispensa de licitação
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Não há justificativa para que haja a dispensa de licitação, tendo em vista que a oferta é abundante e o Poder Público poderia se beneficiar de preços menores em um processo licitatório.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia</p>

Estudo do Veto nº 18/2023

ITEM 18.23.011	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com a redação dada pelo art. 38 do projeto:</p> <p><i>Caso o titular das unidades enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida opte pela comercialização dos seus excedentes de energia elétrica, haverá obrigação, por parte da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, de compra dos excedentes de energia elétrica, seguindo os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES), conforme art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, sendo que o valor monetário desta compra deverá ser destinado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que destina recursos ao Programa, conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</i></p>
ASSUNTO	Comercialização de excedente de energia elétrica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, visto que o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, bem como o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, foram concebidos para o consumo próprio de energia elétrica e não para a venda. Ademais, a obrigação de compra pelas concessionárias traria prejuízos aos consumidores da concessionária, que deveriam arcar com os custos elevados dessa aquisição, uma vez que os Valores Anuais de Referência Específicos seriam superiores aos preços obtidos nos leilões de energia, que são a principal forma de contratação das distribuidoras.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia</p>